LEI Nº 102/2002

EMENTA: Altera dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Araçoiaba para o exercício de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, Faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Os Arts. 5º e 12, da Lei nº 098/02 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O Orçamento Fiscal de que trata a alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 12 – Para efeito do disposto no inciso XI, do Artigo 66, Inciso I, do Artigo 113 e Artigo 119, da Lei Orgânica do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta Lei.

II – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregue mensalmente e de acordo com a Emenda Constitucional 25/2000.

III – O Poder Executivo, no prazo previsto no Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelecerá a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso.

IV – No caso do cumprimento de metas vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do Art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

I – transferências voluntários a instituições privadas;

II – despesas com publicidade ou propaganda institucional;

III – despesas com treinamento;

IV – despesas com diárias e passagens aéreas;

V – despesas com locação de veículos;

VI – despesas com combustíveis;

VII – despesas com locação de mão-de-obra;

VIII – despesas com investimentos diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

IX – outras despesas de custeio.

Parágrafo 1º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Parágrafo 2º - Excetuam-se das disposições do "caput", as despesas relativas a educação, saúde, assistência à criança e ao adolescente e as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

Parágrafo 3º - As limitações de empenho previstas no "caput" serão uniformes, com percentuais idênticos para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos de gastos previstos nos Incisos I a IX, deste Artigo.

Parágrafo 4º - O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e de verificação das ações do Governo, tendo em vista reduzir desvios de execução e aferir resultados obtidos.

Parágrafo 5º - Para a consecução do fim previsto no parágrafo anterior, o Governo tomará como módulo de monitoração cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual e contemplado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 6º - Atos dos Poderes Legislativo e Executivo indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 2º - O Art. 17, da Lei 098/02, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único – a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita obedecerá ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e terá como forma de compensação o aumento da alíquota do IPTU para terrenos sem edificação e aumento de receita proveniente da cobrança da dívida ativa.

Art. 3º - Nas disposições finais da Lei 098/02, são acrescidos os seguintes Arts:

Art. 23 – Para os fins previstos no Parágrafo 3°, do Art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se despesas irrelevantes aquelas, para bens e serviços, inferiores aos limites previstos no Inciso I e II, do Art. 24, da Lei 8.666/93.

Art. 24 – A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2002 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do Inciso IV, do Art. 2°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender às finalidades descritas na alínea "b", do Inciso III, do Artigo 5°, do supracitado diploma legal.

Parágrafo Único – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 25 – Na hipótese de relevante interesse público, observado o disposto no Art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 26 – Para os fins previstos no Parágrafo 3°, do Art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se despesas irrelevantes aquelas, para bens e serviços, inferiores aos limites previstos no Inciso I e II, do Art. 24, da Lei 8.666/93.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de setembro de 2002.

HILDEMAR ALVES GUIMARÃES
PREFEITO